



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO**

RESOLUÇÃO CAP N.º 02, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2014

Normatiza os procedimentos para boas práticas científicas na Universidade Federal de Mato Grosso.

O COMITÊ ASSESSOR DE PESQUISA DA PRÓ-REITORIA DE PESQUISA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais, e:

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos para boas práticas científicas na Universidade;

CONSIDERANDO a prévia autorização de uso como fonte de referência textual, em parte ou na íntegra, do *Código de Boas Práticas Científicas*, da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), para construção do regulamento que integra a presente resolução;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário em sessão realizada no dia 20 de agosto de 2014.

R E S O L V E:

Artigo 1º. Aprovar a normatização dos procedimentos para boas práticas científicas na Universidade Federal de Mato Grosso, composta de 52 (cinquenta e dois) artigos, distribuídos em 07 (sete) capítulos, que com esta Resolução é publicado.

Artigo 2º. O presente Regulamento entra em vigor nesta data.

SALA DAS SESSÕES DO COMITÊ ASSESSOR DE PESQUISA DA PRÓ-REITORIA DE PESQUISA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 09 de fevereiro de 2014.

**Joanis Tilemahos Zervoudakis
Presidente do CAP**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO**

**REGULAMENTO SOBRE AS BOAS PRÁTICAS CIENTÍFICAS NA PRODUÇÃO
DAS PESQUISAS NA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO**

**CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES**

Artigo 1º. Por ciência, entende-se todo corpo racionalmente sistematizado e justificado de conhecimentos, obtido por meio do emprego metódico da observação, experimentação e raciocínio.

Parágrafo Único – Essa definição ampla aplica-se às chamadas ciências exatas e da terra, ciências biológicas, engenharias, ciências da saúde, ciências agrárias, ciências sociais aplicadas, ciências humanas, linguística, letras e artes e outras, conforme especificação do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico-CNPQ.

Artigo 3º. Por pesquisa científica, entende-se toda investigação original que vise contribuir para a constituição de uma ciência.

Artigo 4º. Por atividade científica, entende-se toda atividade que vise diretamente à concepção e realização de pesquisas científicas, à comunicação de seus resultados, a interação científica entre pesquisadores e a orientação ou supervisão de processos de formação de pesquisadores.

Artigo 5º. Por projeto de pesquisa, entende-se as proposições de ações que geram conhecimento científico e tecnológico.

**CAPÍTULO II
DA CONCEPÇÃO, PROPOSIÇÃO E REALIZAÇÃO DA PESQUISA**

Artigo 6º. O pesquisador ao conceber um projeto de pesquisa deve:



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO**

§ 1º. Visar a oferecer uma contribuição que julgue ser original e relevante ao avanço da ciência.

§ 2º. Ter capacidade científica para bem realizá-lo, assim como dispor dos recursos humanos e institucionais necessários para sua boa realização.

§ 3º. Expor com precisão e objetividade os fatores positivos e negativos que julgue capazes de influir na determinação do grau de originalidade, relevância e viabilidade do projeto.

§ 4º. Declarar a existência de qualquer conflito potencial de interesses que possa afetar a fidedignidade científica dos resultados do desenvolvimento do projeto.

§ 5º. Estabelecer os procedimentos e realizá-los de maneira que julgue serem cientificamente os mais apropriados para a obtenção dos fins científicos visados.

Artigo 7º. É obrigatório que o pesquisador ao propor um projeto de pesquisa para registro institucional ou fomento, interno ou externo à Universidade, preste as informações necessárias exigidas conforme as especificidades de cada entidade de maneira veraz, completa e precisa.

Artigo 8º. O pesquisador ao realizar um projeto de pesquisa, seja de forma individual ou em colaboração com outros pesquisadores deve manter sigilo, até a publicação dos resultados finais da pesquisa, deve manter em sigilo os dados e informações coletados, os procedimentos realizados e os resultados parciais obtidos, exceto quando sua divulgação for expressamente autorizada por todos os membros colaboradores da equipe de execução do projeto.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO**

CAPÍTULO III

DA COMUNICAÇÃO DOS RESULTADOS DA PESQUISA E DA AUTORIA

Artigo 9º. Ao comunicar os resultados da pesquisa, por meio de um trabalho científico, o pesquisador deve expô-los com precisão, assim como todos os dados, informações e procedimentos que julgue terem sido relevantes para sua obtenção e justificação científicas.

Parágrafo Único - Nas situações em que essa exposição seja inviabilizada por razões éticas ou legais, esse fato deve ser expressamente mencionado no trabalho.

Artigo 10º. É obrigatório que o autor sempre dê crédito a todas as fontes que fundamentam diretamente seu trabalho.

Artigo 11º. É obrigatório que toda citação *in verbis* de outro autor seja colocada entre aspas.

Artigo 12º. No caso de um resumo de texto alheio, é obrigatório que o autor reproduza o significado exato das ideias ou fatos apresentados pelo autor original, que deve ser citado.

Artigo 13º. No caso de dúvida se um conceito ou fato é de conhecimento comum, não é permitido deixar de fazer as citações adequadas.

Artigo 14º. É obrigatório que, quando se submeta um manuscrito para publicação contendo informações, conclusões ou dados que já foram disseminados de forma significativa, o autor indique claramente aos editores e leitores a existência da divulgação prévia da informação.

Artigo 15º. Se os resultados de um estudo único complexo podem ser apresentados como um todo coesivo, fica vedado que sejam fragmentados em manuscritos individuais.

Artigo 16º. Para que não se constitua autoplágio, o uso de textos e trabalhos do próprio autor deve ser assinalado, com as devidas referências e citações.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO**

Artigo 17º. É obrigatório que o autor se assegure da correção de cada citação e que cada citação na bibliografia corresponda a uma citação no texto manuscrito.

Parágrafo Único – O autor fica obrigado a dar crédito ainda, aos autores que primeiro relataram a observação ou ideia que está sendo apresentada.

Artigo 18º. Quando estiver descrevendo trabalho de outros, o autor fica obrigado em resumo secundário a não colocar nada que leve a uma descrição falha do trabalho citado.

Parágrafo Único - Sempre que possível consultar a literatura original.

Artigo 19º. No caso de um autor precisar citar uma fonte secundária, como uma revisão, para descrever o conteúdo de uma fonte primária, como um artigo empírico de um periódico, ele deve se certificar da sua correção e sempre indicar a fonte original da informação que estará sendo relatada.

Artigo 20º. É vedada a inclusão intencional de referências com a finalidade de manipular fatores de impacto ou aumentar a probabilidade de aceitação do manuscrito.

Artigo 21º. Quando for necessário utilizar informações de outra fonte, o autor fica obrigado a escrever de tal modo que fiquem claras quais ideias são suas e quais são oriundas de fontes consultadas.

Artigo 22º. É obrigatório ao autor relatar evidências que contrariem seu ponto de vista, sempre que existirem.

§ 1º. As evidências usadas como base de suas posições devem ser metodologicamente sólidas.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO**

§ 2º. Quando necessário se utilizar de recursos que apresentem deficiências técnicas estas devem ficar explícitas aos leitores.

Artigo 23º. É dever do autor, relatar todos os aspectos do estudo que possam ser importantes para a reprodutibilidade independente de sua pesquisa.

Artigo 24º. Qualquer alteração dos resultados iniciais obtidos como a eliminação de discrepâncias ou o uso de métodos estatísticos alternativos, deve ser obrigatoriamente descrita seguida de uma justificativa racional para o emprego de tais procedimentos.

Artigo 25º. A inclusão de autores no manuscrito deve ser estabelecida antes do início da colaboração.

Artigo 26º. Apenas pessoas que contribuíram significativamente para o trabalho merecem autoria no manuscrito.

§ 1º. Por contribuição significativa, entende-se realização de experimentos, participação na elaboração do planejamento experimental, análise de resultados ou elaboração do corpo do manuscrito.

§ 2º. Os empréstimos de equipamentos, obtenção de financiamento ou supervisão geral, por si só não justificam a inclusão de novos autores, que obrigatoriamente devem ser objeto de agradecimento.

§ 3º. É dever dos responsáveis pela pesquisa cuidar para que não se incluam na autoria estudantes com pequena ou nenhuma contribuição nem excluir aqueles que efetivamente colaboraram.

I - É vedada qualquer autoria indevida.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO**

Artigo 27º. Todos os autores de um trabalho são responsáveis pela veracidade e idoneidade do trabalho, cabendo ao primeiro autor e ao autor correspondente responsabilidade integral, e aos demais autores responsabilidade por suas contribuições individuais.

Artigo 28º. É dever de cada autor ser capaz de descrever, quando solicitado, a sua contribuição pessoal ao trabalho.

Artigo 29º. O trabalho científico que exponha resultados de pesquisa realizada em situação de conflito de interesses obrigatoriamente deve conter de maneira explícita a declaração desse conflito.

Parágrafo Único - De maneira geral, é obrigatório que o trabalho contenha a indicação expressa de todas as fontes de apoio material, direto ou indireto, à realização e à divulgação da pesquisa.

Artigo 30º. Toda ideia verbal, oral ou escrita em um trabalho científico é subentendida como contribuição original dos autores deste, não sendo esta obviamente de domínio público na área de pesquisa em questão.

Parágrafo Único – Não sendo este o caso, a ideia ou formulação deve ser devidamente creditada, no trabalho, a seus autores, independente de já ter sido por eles divulgada em trabalho científico.

Artigo 31º. É obrigatório que todo pesquisador que submeta a um veículo de publicação trabalho científico idêntico ou significativamente semelhante a algum trabalho também submetido a outro veículo, declare expressamente o fato ao editor no momento da submissão.

Artigo 32º. É obrigatório que todo pesquisador que publicar trabalho científico idêntico, ou substancialmente semelhante a trabalho já publicado mencione expressa e destacadamente o fato no texto do trabalho.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO**

Artigo 33º. Cada um dos autores de um trabalho científico é responsável pela qualidade desse trabalho como um todo, a menos que os limites de sua contribuição científica para a obtenção dos resultados expostos no trabalho sejam nele expressa e precisamente definidos.

**CAPÍTULO IV
DO REGISTRO, CONSERVAÇÃO E ACESSIBILIDADE DE DADOS E
INFORMAÇÕES**

Artigo 34º. O registro de projetos de pesquisa tem os seguintes objetivos:

§ 1º. Estabelecer a titularidade da propriedade intelectual, sendo a instituição do coordenador como titular dos direitos de propriedade.

§ 2º. Reunir dados qualitativos e, ou, quantitativos das pesquisas desenvolvidas na Universidade Federal do Mato Grosso, para viabilizar diagnósticos e estabelecimento de políticas institucionais.

Artigo 35º. É obrigatório que os pesquisadores registrem de forma completa e precisa os dados e informações recolhidos, os procedimentos utilizados, assim como resultados parciais ou finais alcançados com o desenvolvimento de um projeto de pesquisa institucionalizado.

Artigo 36º. Os registros de uma pesquisa devem ser conservados de maneira segura durante um período considerável após a publicação dos resultados da pesquisa.

§ 1º. A amplitude desse período pode variar segundo a área e as características próprias da pesquisa, entretanto o período mínimo deve ser de cinco anos.

§ 2º. Os pesquisadores e suas instituições de pesquisa são corresponsáveis por essa conservação.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO**

§ 3º. As pesquisas em relação às quais tenham sido levantadas questões de correção científica ou ética devem ser conservadas até que estas questões sejam resolvidas.

Artigo 37º. Os registros de uma pesquisa devem, após a publicação de seus resultados, serem acessíveis a outros pesquisadores, possibilitando de que possam verificar a correção da pesquisa, replicá-la ou dar-lhe continuidade.

Parágrafo Único – Tal acessibilidade pode ser limitada por razões científicas, éticas ou legais.

**CAPÍTULO V
DO CONFLITO POTENCIAL DE INTERESSES**

Artigo 38º. Entende-se, por conflito potencial de interesses, a coexistência entre o interesse que deve ter o pesquisador de fazer avançar a ciência e interesses de outra natureza, ainda que legítimos, e que possa ser razoavelmente percebida, por ele próprio ou por outrem, como conflitosa e prejudicial à objetividade e imparcialidade de suas decisões científicas, mesmo independentemente de seu conhecimento e vontade.

§ 1º. Havendo tal conflito, o pesquisador deve ponderar, em função da natureza e gravidade do conflito, sua aptidão para tomar essas decisões e, eventualmente, deve abster-se de tomá-las.

§ 2º. Nos casos em que o pesquisador esteja convencido de que um conflito potencial de interesses não prejudicará a objetividade e imparcialidade de suas decisões científicas, a existência do conflito deve ser clara e expressamente declarada a todas as partes interessadas nessas decisões, antes de tomadas as decisões.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO**

Artigo 39º. Entende-se, como conflito pessoal, aquele que ocorre quando os autores do estudo são familiares, amigos, colegas, inimigos ou competidores.

Parágrafo Único – Fica vedado que esse grau de inimizade com os autores influencie o julgamento do mérito científico do estudo em questão.

Artigo 40º. Entende-se, por conflito acadêmico, aquele que ocorre quando a paixão acadêmica exacerbada por um determinado tópico impede um julgamento acurado do mérito científico do manuscrito.

Parágrafo Único – Se um revisor ou editor criou sua carreira baseado em uma teoria e recebe um manuscrito para avaliar, cujo conteúdo contradiz essa teoria, fica vedado que sua capacidade de avaliar seja comprometida por este fato.

Artigo 41º. Entende-se, por conflito relacionado à avaliação institucional, aquele em que o processo de avaliação pode ser facilitado ou dificultado a depender da instituição onde foi realizado o estudo.

**CAPÍTULO VI
DA AVALIAÇÃO PELOS PARES**

Artigo 42º. Entende-se como base para participar da avaliação pelos pares, o conhecimento dos cientistas reconhecidos, pela coletividade científica na qual se situam, como possuidores de condições privilegiadas para julgar as pesquisas e projetos de sua área.

Artigo 43º. Todo pesquisador encarregado de avaliar, como assessor científico, o mérito científico de solicitações registro de projetos, de fomento, relatórios ou de assuntos de qualquer outra espécie deve fazê-lo com rigor, objetividade, imparcialidade, presteza e confidencialidade.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO**

Artigo 44º. Na emissão de pareceres de mérito científico solicitados, o interesse em realizar a melhor avaliação científica do documento em questão deve, obrigatoriamente, prevalecer sobre interesses de outra natureza, ainda que legítimos.

Parágrafo Único - Em particular, divergências de juízos científicos não devem ser tomadas como razões suficientes para a emissão de parecer desfavorável ao mérito científico do documento avaliado.

Artigo 45º. Consideram-se situações inequívocas de conflito potencial de interesses, as seguintes:

§ 1º. Participar, ou ter participado ou pretender participar como assessor do desenvolvimento de projeto de pesquisa ou proposta de atividades submetidas à sua avaliação.

§ 2º. Manter ou ter mantido colaboração científica regular, em atividades de pesquisa ou publicações, com algum dos pesquisadores responsáveis pela proposta submetida à sua avaliação.

§ 3º. Manter ou ter mantido relação formal de tutoria (orientação ou supervisão) com algum dos pesquisadores responsáveis pela proposta submetida à sua avaliação.

§ 4º. Ter interesse comercial ou financeiro no desenvolvimento ou não da proposta submetida à sua avaliação.

§ 5º. Ter relação familiar com algum dos pesquisadores responsáveis pela proposta submetida à sua avaliação.

§ 6º. Existir ou ter existido, entre o assessor e algum dos pesquisadores responsáveis pela proposta submetida à sua avaliação, qualquer espécie de relação que possa ser



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO**

razoavelmente percebida como prejudicial com respeito à objetividade e imparcialidade dessa avaliação.

**CAPÍTULO VII
DA TUTORIA**

Artigo 46º. O tutor deve ter formação acadêmica que contemple: experiência em educação, titulação acadêmica adequada, conhecimento didático-pedagógico e produção científica qualificada.

Artigo 47º. Ao aceitar a função de tutor formal (orientador ou supervisor) de um pesquisador em formação, este deve obrigatoriamente estar seguro de que dispõe de competência científica, tempo e quaisquer outras condições que sejam necessárias para o bom desempenho dessa função.

§ 1º. Ao desempenhá-la seu interesse em proporcionar ao tutelado a melhor formação científica deve obrigatoriamente prevalecer sobre quaisquer outros, ainda que legítimos.

§ 2º. Durante o período da tutela, os tutores são responsáveis pela qualidade científica e ética das atividades de pesquisa de seus tutelados, assim como pelo relato de seus resultados.

Artigo 48º. Além de oferecer orientação e treinamento científico adequados a seus tutelados, todo tutor deve obrigatoriamente incentivar e facilitar a participação destes em atividades de educação, treinamento e orientação sistemáticas e regulares relativamente a questões de integridade ética da pesquisa.

Parágrafo Único - Tais atividades, bem como a discussão frequente dessas questões com seus tutelados, devem estar previstas nos planos de atividades dos bolsistas.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO**

Artigo 49º. É obrigatório que os tutores se assegurem de que as contribuições científicas resultantes de atividades de pesquisa por eles orientadas ou supervisionadas sempre recebam crédito adequado à sua natureza e importância.

Artigo 50º. Os casos omissos serão resolvidos pelo CAP/PROPeq e em última instância pelo CONSEPE.

Artigo 51º. Esta resolução normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 52º. Revogam-se as disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DO COMITÊ ASSESSOR DE PESQUISA DA PRÓ-REITORIA
DE PESQUISA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO, em Cuiabá, 09
de fevereiro de 2014.**

**Joanis Tilemahos Zervoudakis
Presidente do CAP**